



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

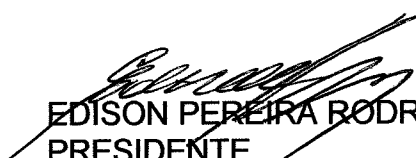
Processo n.º : 13556.000011/93-55
Recurso n.º : 14.666
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990
Recorrente : BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA.
Recorrida : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Sessão de : 16 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do
processo principal faz coisa julgada no processo
decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito
existente entre ambos.

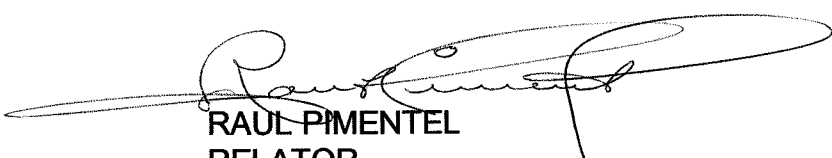
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto por BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13556.000011/93-55
Acórdão n.º : 101-92.009

2

Recurso n.º : 14.666
Recorrente : BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA.

RELATÓRIO

BIAL - BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA., com sede em GUANAMBI/BA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, através da qual foi confirmado o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios de 1989 e 1990, com base nos artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento **ex officio** do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 e 1990, efetuado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n.º 13556.000010/93-92, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 38/41, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 55/56, fundamentando-se a autoridade **a quo** no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 61/63 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso 108.491, interposto pela interessada nos autos do processo n.º 13556.000010/93-92, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n.º 101-91.135, de 11/06/97, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento integral.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se apurado e apreciado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1998.



RAUL PIMENTEL